



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 219-C, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI N° DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56.310 - Mesa

PL n.219/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de promover a acessibilidade universal em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre em todo o território nacional, com o intuito de permitir o acesso equitativo e seguro a essas áreas para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais.

Art. 2º - As medidas de acessibilidade devem ser adequadas de forma a permitir o acesso igualitário e inclusivo a essas áreas, considerando as necessidades específicas de cada grupo, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Instalação de rampas com corrimões de acesso em locais estratégicos;
- II. Criação de trilhas adaptadas, com piso adequado e sinalização tátil;



* c D 2 4 6 9 6 7 0 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56:310 - Mesa

PL n.219/2024

III. Disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das áreas protegidas;

IV. Adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas com diferentes graus de mobilidade;

V. Capacitação de profissionais para atendimento especializado.

Art. 3º - Fica determinado que os órgãos responsáveis pela gestão das áreas protegidas deverão efetuar as medidas de acessibilidade mencionadas no artigo 2º em um prazo máximo de 180 dias após a promulgação desta lei.

Art. 4º - Os gestores e órgãos responsáveis das áreas protegidas deverão elaborar e disponibilizar um plano de acessibilidade, contemplando as medidas a serem adotadas, seus prazos e sua etapas, a fim de garantir a transparência e informação adequada ao público.

Art. 5º - Deverão ser constituídas comissões estaduais, municipais e distritais compostas por representantes das áreas de turismo, meio ambiente e associações de pessoas com deficiência para avaliar e monitorar a efetividade das medidas de acessibilidade e propor eventuais ajustes quando necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 9 6 7 0 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56:310 - Mesa

PL n.219/2024

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa assegurar um direito fundamental: o acesso igualitário e inclusivo às áreas naturais protegidas do nosso país por parte de pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais. Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre são patrimônios nacionais que devem estar disponíveis para toda a população, independentemente de suas condições físicas ou intelectuais.

A acessibilidade é um princípio fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. No entanto, é notável a falta de estruturas adequadas para receber e acomodar esses grupos em áreas naturais protegidas, o que resulta na exclusão de indivíduos que possuem alguma limitação física ou intelectual.

Os benefícios proporcionados pela interação com a natureza são inquestionáveis, contribuindo para a saúde física, mental e emocional de todos os cidadãos. No entanto, a ausência de acessibilidade impede que um grande contingente da população desfrute desses benefícios, privando-os do contato com o meio ambiente e da apreciação da riqueza natural de nosso país.

A implementação de medidas de acessibilidade nessas áreas não apenas garante o direito de acesso, mas também promove a inclusão social e o desenvolvimento de uma consciência ambiental mais ampla. Além disso, facilita o turismo inclusivo, proporcionando oportunidades econômicas e sociais para as comunidades locais e fortalecendo o valor desses espaços como patrimônio coletivo.



* c d 2 4 6 9 6 7 0 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56.310 - Mesa

PL n.219/2024

É crucial ressaltar que a não adoção de medidas de acessibilidade viola princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e inclusão social. Portanto, torna-se imprescindível a criação de uma legislação que estabeleça a obrigatoriedade de garantir a acessibilidade nessas áreas, respeitando a diversidade e garantindo a plena participação de todos na vida social e cultural.

Assim, o presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras e prazos para as devidas adequações de medidas de acessibilidade em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, visando promover a inclusão e o acesso democrático a esses espaços tão valiosos para nossa sociedade.

Solicitamos, portanto, o apoio e a consideração dos nobres pares desta casa para a aprovação deste projeto de lei em prol da promoção da igualdade, da inclusão e da valorização do nosso patrimônio natural.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 4 6 9 6 7 0 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA**

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 219, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, pretende tornar obrigatória acessibilidade universal em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, em todo o território nacional, com o intuito de permitir o acesso equitativo e seguro a essas áreas para pessoas com baixa mobilidade, idosas e com deficiências.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que as medidas de acessibilidade devem permitir o acesso igualitário e inclusivo, considerando as necessidades específicas de cada grupo, por meio de medidas tais como: a) instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos; b) criação de trilhas adaptadas, com piso adequado e sinalização tátil; c) disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das áreas protegidas; d)



Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785111100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas com diferentes graus de mobilidade; e) capacitação de profissionais para atendimento especializado.

A proposição determina, ainda, que os órgãos de gestão das unidades de conservação implementem as medidas de acessibilidade em até 180 dias a partir da promulgação da lei (art. 3º) e disponibilizem plano de acessibilidade, contemplando as medidas a serem adotadas, seus prazos e suas etapas, a fim de garantir a transparência da informação adequada ao público (art. 4º). Por fim, o projeto torna obrigatória a instituição de comissões estaduais, municipais e distritais, compostas por representantes das áreas de turismo, meio ambiente e associações de pessoas com deficiência, para avaliar e monitorar a efetividade das medidas de acessibilidade.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que os benefícios proporcionados a partir da interação com a natureza, tais como elevação do bem-estar e da saúde física, mental e emocional, não são, muitas vezes, desfrutados por pessoas com deficiência, em razão da ausência de acessibilidade em áreas protegidas. Segundo o autor, a ausência de acessibilidade “viola os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e inclusão social”, devendo, portanto, ser corrigida.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída para apreciação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

Nesta CIDOSO, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Constitui matéria de amplo conhecimento os diversos benefícios que a interação com a natureza proporciona ao ser humano. Fartos estudos documentam melhorias na função cognitiva, incluindo memória e atenção¹, na redução do estresse e da fatiga mental², na redução de sintomas de depressão e ansiedade³, na promoção de bem-estar⁴ e na criação de positivas interações sociais e de senso de comunidade⁵. Adicionalmente, a interação com a natureza é, também, mecanismo que promove a conscientização ambiental e o senso de proteção e preservação⁶, devendo, portanto, ser promovida em ampla escala.

1 Berman, M. G., Jonides, J., & Kaplan, S. (2008). The cognitive benefits of interacting with nature. *Psychological Science*, 19(12), 1207-1212.. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9280.2008.02225.x> Acesso em Abril/24

2 Kaplan, S. (1995). The restorative benefits of nature: Toward an integrative framework. *Journal of Environmental Psychology*, 15(3), 169-182. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/027249449500018M> Acesso em Abril/24

3 Pretty, J., Peacock, J., Sellens, M., & Griffin, M. (2005). What is the best dose of nature and green exercise for improving mental health? A multi-study analysis. *Environmental Science and Technology*, 39(8), 2141-2147. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/abs/10.1021/es049500u> Acesso em Abril/24

4 Roe, J., & Aspinall, P. (2011). Green exercise: Grounds for depression or a path to mental well-being? *British Journal of Sports Medicine*, 45(12), 976-977. Disponível em: <https://bjsm.bmjjournals.com/content/45/12/976>

5 Nisbet, E. K., & Wolf, K. L. (2012). The role of nature in supporting positive human-human interactions. *Journal of Environmental Psychology*, 32(1), 1-3. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0272494411000927> Acesso em Abril/24

6 Oliveira, L. C. (2019). Conscientização ambiental através da Natureza Terapêutica: educar para preservar e conservar. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26070/1/2019_LarissaCristinaDeOliveira_tcc%20 Acesso em abril/24



* c d 2 4 9 7 8 5 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

Essas questões, como mencionado, de tão proclamadas e comprovadas, já integram o senso comum e não suscitam discussões. O que deve, então, ocupar a atenção de legisladores e de gestores públicos é a busca por meios capazes de garantir tanto a existência de espaços naturais protegidos quanto a possibilidade de acesso e de fruição dessas áreas, de forma ampla e segura, para a população e para o meio ambiente.

O PL nº 219, de 2024, em apreço, contribui de forma valorosa nessas questões, na medida em que objetiva proporcionar equidade no acesso e na fruição de espaços naturais protegidos, impondo medidas que garantam acessibilidade dessas áreas para pessoas idosas e com deficiência. Além da importância fundamental e principiológica que envolve garantir a equidade de acesso em diversos espaços públicos e privados, a questão ganha ainda mais relevo quando se considera as condições das unidades de conservação federais em relação à acessibilidade. Tais condições, como se verá, são insuficientes e não garantem o cumprimento dos princípios e normas constitucionais e legais direcionadas à promoção da inclusão e da acessibilidade.

Importante estudo divulgado na Revista “Biodiversidade Brasileira”, publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), realizou diagnóstico das Unidades de Conservação (UCs) federais no que se refere à acessibilidade para pessoas com deficiência⁷. O estudo enviou questionários às equipes gestoras de 140 unidades de conservação federais e realizou entrevistas com 19 usuários que possuem demandas específicas de

⁷ SOUZA, Ricardo Gonzales Rocha & RIBEIRO, Katia Torres. **O paraíso é para Todos? Um Diagnóstico sobre Acessibilidade para pessoas com Deficiência em Unidades de Conservação Federais.** Revista Biodiversidade Brasileira. ICMBio. 2021. Disponível em: <https://revistaelectronica.icmbio.gov.br/BioBR/article/view/1906> Acesso em Abril/24



* c d 2 4 9 7 8 5 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

acessibilidade. Apenas 36% das unidades de conservação que responderam ao questionário reportaram alguma iniciativa de acessibilidade. Ademais, essas iniciativas mostram-se como respostas a demandas locais, implementadas de forma esparsa e isolada, e não em razão de estarem previstas em planos de manejo, ou seja, não faziam parte de políticas consistentes de inclusão.

O estudo concluiu que, diante da verificação de “ações avulsas e relacionadas a atitudes mais pessoais, ficou clara a premência de institucionalização do tema nos órgãos gestores das unidades de conservação, promovendo diretrizes e fomento específico” para a acessibilidade. Também foi constatada carência significativa de capacitação entre os funcionários das unidades para lidar com as necessidades de visitantes com deficiência, apontando para a necessidade de programas de treinamento e de conscientização.

As constatações e conclusões desse estudo podem ser facilmente estendidas para o contexto da pessoa idosa, na medida em que grande parte das barreiras de acessibilidade tendem a afetar, em menor ou maior grau, esses dois grupos populacionais, até porque mostra-se comum, entre as pessoas idosas, a ocorrência de deficiências das mais diversas naturezas. As barreiras de mobilidade e acessibilidade física, por exemplo, são as mais comumente denunciadas e afetam significativamente pessoas idosas e com deficiências. As barreiras atitudinais e comunicacionais, relativas ao comportamento, à linguagem e às sinalizações empregadas, também afetam grandemente os dois grupos. Assim, as falhas existentes em relação à acessibilidade para pessoas com deficiência podem ser consideradas, igualmente, falhas no que se refere à acessibilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

para a pessoa idosa. Essas falhas devem ser tratadas como faces ou aspectos de um mesmo problema, qual seja, o despreparo para garantia da inclusão e promoção da justiça social.

Diante desse contexto, constitui nosso dever aplaudir o PL nº 219, de 2024, como forma de contribuir para o aprimoramento da equidade e justiça social no Brasil, promovendo, ao mesmo tempo, a elevação da consciência ambiental e a democratização dos importantes benefícios que o contato com a natureza pode proporcionar à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário, no entanto, promover alguns pequenos ajustes na proposição, de modo a adequar seu texto às terminologias correntes e à técnica legislativa e, ainda, torná-lo mais robusto e articulado com as principais normas pertinentes à matéria. Destarte, propomos a aprovação de substitutivo que traz aprimoramentos no texto, sem alterar seu mérito ou objetivo, além de incorporar o dever de promoção da acessibilidade e inclusão à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e à Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 219, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD24978511100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 9 7 8 5 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 2º As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, minimamente, as seguintes iniciativas:

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785111100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 9 7 8 5 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;

II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;

III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;

IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;

V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;

VI – disponibilização de banheiros adaptados;

VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

Art. 3º O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

Art. 4º Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão das unidades de conservação deverão elaborar o plano de acessibilidade em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 5º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....
XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

.....
Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento." (NR)

Art. 6º O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 4 9 7 8 5 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1

"Art. 42.....

.....

IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.

.....

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785111100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 219/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 16/05/2024 11:57:15.840 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 219/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249377822900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 219, DE 2024

Apresentação: 16/05/2024 11:57:15.840 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 219/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 2º As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, minimamente, as seguintes iniciativas:

I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;

II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;

III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;

IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;



* C D 2 4 9 5 4 2 8 1 6 8 0 0 *

- V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;
- VI – disponibilização de banheiros adaptados;
- VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

Art. 3º O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

Art. 4º Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão das unidades de conservação deverão elaborar o plano de acessibilidade em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 5º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

.....
Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as



* C D 2 4 9 5 4 2 8 1 6 8 0 0 *

pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento.”
(NR)

Art. 6º O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.....

.....
IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.

.....
§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado Pedro Aihara
Presidente



* C D 2 4 9 5 4 2 8 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

Apresentação: 13/09/2024 10:47:38 - CPD
PRL 1 CPD => PL 219/2024
PRL n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 219, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, pessoas idosas e pessoas com deficiência em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

No curso da justificativa, afirma o autor tratar-se de assegurar um direito fundamental: “o acesso igualitário e inclusivo às áreas naturais protegidas do nosso país”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 4 6 2 8 0 7 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 13/09/2024 10:47:38.780 - CPD
PRL 1 CPD => PL 219/2024

PRL n.1

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 09/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com substitutivo, tendo sido aprovado, em 15/05/2024, o referido parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, como visto, do Projeto de Lei Nº 219, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pedro Aihara. Sobre o objeto da matéria, em primeiro lugar, é preciso salientar que se trata de um projeto que traz à discussão da Comissão o próprio sentido da igualdade e da cidadania no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, como aduz o autor na justificativa, “trata-se do acesso igualitário e inclusivo às áreas naturais protegidas do nosso país”.

Seria possível aderir, ainda, que não apenas o “acesso” igualitário a esses espaços é o que está em jogo, uma vez que, como hoje já se sabe, o contato com espaços públicos e naturais envolve o gozo de uma série de outros direitos, envolvendo, por exemplo, o bem-estar físico, psíquico e emocional, além dos próprios bens culturais e do meio ambiente envolvidos neste processo.

Apesar, no entanto, de envolver questões de alta abstração e complexidade, como o sentido da igualdade ou da cidadania, não é preciso que se vá longe para analisar o mérito do projeto em tela. Isso porque este parlamento já aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada posteriormente por meio do Decreto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Em seu artigo 9, está previsto que os “Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

De maneira similar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também consagra a acessibilidade como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (Art. 3º, I), estabelecendo ser dever do Estado, da sociedade e da família garantir-la (Art. 8º). Ora, não há, na legislação, exceções aos espaços trazidos à discussão pelo Projeto de Lei que ora analisamos.

O próprio ordenamento jurídico vigente no país nos responde, portanto, que acesso igualitário pretendido pelo autor do projeto já é pressuposto e compromisso jurídico assumido pelo Estado brasileiro e que não há que se falar em qualquer exceção nesse sentido. Sendo assim, o projeto de lei em análise deve ser visto como uma especificação ou reforço de uma lógica já vigente entre nós.

É importante considerar, por fim, que se tem falado cada vez mais, no Brasil e no mundo, do chamado turismo inclusivo e sustentável, um setor em franca expansão. Ao promover a acessibilidade em áreas naturais, o país potencializa suas capacidades turísticas, atraindo visitantes de diferentes perfis e fomentando o desenvolvimento econômico local. Essas medidas inclusivas podem gerar não apenas justiça social, portanto, mas também benefícios econômicos, criando oportunidades de emprego e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

fortalecendo a valorização dos nossos espaços naturais como patrimônio de todos.

É forçoso endossar, contudo, os ajustes realizados no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no sentido de ajustar terminologias e promover conformações nas legislações pertinentes, notadamente nas Leis nºs 13.146, de 2015 e 9.985, de 2000. Tratam-se de medidas que aprimoram o projeto e promovem as ideias iniciais do autor a partir do debate e do amadurecimento estabelecido neste parlamento.

Ante o exposto, voto pela aprovação da Lei Projeto de Lei Nº 219, de 2024, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator**



* C D 2 4 6 2 8 0 7 8 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
PAR 1 CPD => PL 219/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 219/2024 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa., nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar - PSOL/RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 219, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 219, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, pessoas idosas, pessoas com deficiência física e intelectual às Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

São Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral, áreas protegidas instituídas pelo Governo Federal, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base na Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

As medidas de adaptação estabelecidas pelo projeto incluem itens como rampas, corrimãos, trilhas adaptadas, sinalização adequada, transporte interno, mas também a formação de pessoal capacitado. Para tanto, pressupõe a criação de Plano de Acessibilidade e, posteriormente, a constituição de comissões multidisciplinares estaduais, distritais e municipais para monitoramento e avaliação.



* C D 2 5 6 8 8 5 8 1 0 0 *

Em sua justificação o autor cita elementos muito importantes como o direito à acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e os benefícios proporcionados pela interação com a natureza, como os advindos da presença em Unidades de Conservação (UCs).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 09/04/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação, com substitutivo, tendo sido aprovado, em 15/05/2024, o referido parecer.

Na Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi apresentado parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 13/09/2024 e aprovado em 19/11/2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contato com a natureza desempenha um papel fundamental na promoção da saúde integral do ser humano. Ambientes naturais, como parques, florestas, rios e áreas verdes urbanas, oferecem benefícios significativos para o bem-estar físico, mental, emocional e social. Estudos científicos demonstram que a convivência com a natureza contribui diretamente para a redução dos níveis de estresse, ansiedade e depressão, promovendo sensações de calma e equilíbrio emocional. O estímulo visual e sensorial



* C D 2 5 6 8 8 5 8 1 0 0 *

desses ambientes favorece a recuperação da fadiga mental, melhorando a concentração e a memória. São, portanto, fundamentais para uma melhor qualidade de vida, sobretudo, para idosos e pessoas com deficiência.

A acessibilidade deve ser compreendida como condição essencial à fruição plena dos direitos fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente equilibrado, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como previsto no caput do art. 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, é imperativo reconhecer que a criação e manutenção de espaços acessíveis a todos os cidadãos, inclusive às pessoas com deficiência, constitui obrigação legal e constitucional.

A exclusão ou limitação de acesso a tais ambientes compromete não apenas a eficácia da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mas também afronta os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), além de contrariar a função socioambiental dos espaços naturais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se não apenas oportuno, mas absolutamente necessário. Ao garantir a acessibilidade nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, trata-se de uma medida de inclusão social e, sobretudo, de cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que asseguram o meio ambiente como bem de uso comum do povo.

Além disso, a visitação em Unidades de Conservação representa uma valiosa oportunidade de promoção da educação ambiental. Tanto na dimensão mais profunda de conexão com o todo, com a natureza da qual somos parte, quanto na formação de uma consciência crítica quanto à importância da conservação ambiental.

O substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio do parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt, representa um importante aprimoramento do texto original. Entre os ajustes, destaca-se a adequação das disposições do projeto aos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, bem como a previsão de um prazo de 180 dias, contados da promulgação da lei, para a elaboração do Plano de Acessibilidade, em vez de sua implementação — medida mais condizente com os trâmites administrativos e operacionais necessários à sua efetivação.

No entanto, cabe ressaltar que as Unidades de Conservação mencionadas no corpo do projeto são: Estação Ecológica (ESEC), Reserva Biológica (REBIO), Parque



* C D 2 5 6 8 8 5 8 1 0 0 *

Nacional (PARNA), Monumento Natural (MONA) e Refúgio da Vida Silvestre (RVS), as quais pertencem à categoria de Proteção Integral e estão sob tutela do Governo Federal. São geridas através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), criada pela Lei nº 11.516/2007, responsável pela gestão das Unidades de Conservação federais, bem como pela pesquisa, proteção e manejo da biodiversidade nelas existentes.

Dessa forma, diante da alta quantidade de UCs relacionadas e para evitar possíveis entraves à sua plena aplicação no referido prazo, sugere-se a execução por etapas. Portanto, identificar um conjunto menor de UCs com maior vocação para as diversas abordagens de acessibilidade e para diferentes necessidades das pessoas com baixa mobilidade, idosas e com deficiências (ex: priorizar parques mais visitados, a categoria de Parque Nacional, ou UCs que já possuam estrutura de receptivo, centro de visitantes etc.).

Assim, para a efetivação das medidas previstas no presente Projeto de Lei, torna-se imprescindível a alocação de recursos humanos e financeiros para tais fins por parte do Governo Federal, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do ICMBio.

Concluímos este parecer favorável à aprovação do tema na forma do substitutivo apresentado aqui, a partir dos apontamentos do substitutivo apresentado na Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, por sua relevância social, jurídica e ambiental, e por seu alinhamento aos princípios constitucionais de inclusão, dignidade e proteção ambiental.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 219, de 2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



**Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ**



* C D 2 5 6 8 8 5 8 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 219, DE 2024

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 2º As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, sempre que possível, as seguintes iniciativas:

- I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;
- II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;
- III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;
- IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;
- V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;



* C D 2 5 6 8 8 5 8 1 0 0 *

- VI – disponibilização de banheiros adaptados;
- VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

Art. 3º O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

Art. 4º Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.

Art. 5º A implementação dos planos de acessibilidade poderá ser executada por etapas. Caberá aos órgãos responsáveis, no caso, o ICMBio junto ao MMA, identificar as UCs prioritárias que tenham condições plenas de iniciar o processo de adaptação.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão das unidades de conservação deverá elaborar o plano de acessibilidade do grupo prioritário de UCs em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.



* C D 2 5 6 8 8 5 8 9 1 0 0 *

Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 7º O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.42.....
 IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator



* C D 2 5 6 8 8 8 5 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 219/2024, e do substitutivo adotado pela Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 25/09/2025 10:13:01.493 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 219/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 2º As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, sempre que possível, as seguintes iniciativas:



* C D 2 5 9 1 9 3 7 3 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 25/09/2025 10:13:01.493 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 219/2024

SBT-A n.1

I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;

II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;

III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;

IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;

V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;

VI – disponibilização de banheiros adaptados;

VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

Art. 3º O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

Art. 4º Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.

Art. 5º A implementação dos planos de acessibilidade poderá ser executada por etapas. Caberá aos órgãos responsáveis, no caso, o ICMBio



* C D 2 5 9 1 9 3 7 3 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

junto ao MMA, identificar as UCs prioritárias que tenham condições plenas de iniciar o processo de adaptação.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão das unidades de conservação deverá elaborar o plano de acessibilidade do grupo prioritário de UCs em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 7º O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.42.....

IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.

Apresentação: 25/09/2025 10:13:01.493 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 219/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)

Apresentação: 25/09/2025 10:13:01.493 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 219/2024

SBT-A n.1

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259193739400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



* C D 2 2 5 9 1 9 3 3 7 3 9 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO